

Dimétrio Manjate

Advogado

Entusiasta de Arbitragem

Conselheiro para a área da massificação dos meios alternativos de resolução de conflitos, na Ordem dos Advogados de Moçambique

Impugnação de Sentenças Arbitrais na Lei de Arbitragem de Moçambique – o poder dos árbitros de rejeitar o recurso por inadequação dos fundamentos

1. Introdução

Moçambique acolhe a arbitragem como meio de resolução de conflitos. O país tem vigente, como legislação de referência em matéria de arbitragem, a Lei n.º 11/99, de 8 de Julho, conhecida como a *Lei de Arbitragem, Conciliação e Mediação* (adiante designada pela abreviatura LACM).

Um dos princípios dos meios alternativos de resolução de conflitos (adiante designados pela abreviatura MARC), de acordo com a LACM, é a celeridade, fundada na ideia de os MARC conferirem flexibilidade e rapidez na resolução de conflitos¹.

A ausência de uma segunda instância de reapreciação da sentença arbitral é, por um lado, vista como promotora da celeridade na arbitragem, e assim figura como uma das vantagens da arbitragem quando comparada com o contencioso judicial².

Por outro, a ausência de uma instância de recurso de mérito pode ser vista como desvantajosa, tendo em conta que, mesmo não concordando

¹ Al. e), n.º 2 do artigo 2 da LACM.

² Manuel Gonçalves; Sofia Vale; Lino Diamvutu, *Lei de Arbitragem Voluntária Comentada*, Luanda, 2014, pág. 12 (versão digital), disponível em <https://www.sofiavale-arbitration.com/wp-content/uploads/2022/02/LAV-angolana-Comentada-Ag.2014.pdf>.

com a sentença proferida, a parte vencida fica vedada de solicitar a repreciação da mesma^{3, 4}.

Por regra, as legislações arbitrais de inspiração na Lei Modelo da UNCITRAL, seguindo a tendência da irrecorribilidade da sentença arbitral, tendem, porém, a preservar a possibilidade de impugnação de decisões arbitrais, com fundamento na nulidade das mesmas.

O presente artigo visa analisar o regime jurídico de impugnação das sentenças arbitrais na LACM através do recurso de anulação, com destaque para o poder dos árbitros de rejeitar o recurso por inadequação dos fundamentos.

A abordagem do tema começa pela exposição do regime em vigor (I), passando para uma análise de direito comparado sobre os meios de impugnação da sentença arbitral (II), o que permitirá construir uma análise crítica do regime moçambicano em vigor (III).

2. Regime jurídico da impugnação de sentenças arbitrais na LACM

2.1. Impossibilidade de recurso ordinário

No que aos mecanismos de impugnação diz respeito, a LACM é peremptória: *da decisão arbitral é admitido apenas recurso de anulação*⁵. Tal significa que não se pode recorrer da sentença arbitral nos mesmos termos em que se recorre contra uma decisão judicial, ou seja, não se pode contra a sentença arbitral interpor um recurso ordinário⁶.

³ Sobre a matéria, cfr. António Sampaio Caramelo, *A Impugnação da Sentença Arbitral*, Almedina, Coimbra, 2023, 4.^a Ed., p. 9. O autor refere que “... aquelas vantagens, apesar de repetidamente enunciadas, não têm sido inteiramente reconhecidas nos inquéritos periodicamente realizados, em diversos países ou a nível internacional, junto dos utentes da arbitragem, acerca da avaliação que estes fazem sobre este método de resolução de litígios.”

⁴ Vide, para mais desenvolvimentos sobre os argumentos contra e a favor do recurso contra a sentença arbitral: Russell Thirgood, *Appeals in Arbitration: ‘To Be or Not to Be*, disponível em https://arbitrationlaw.com/sites/default/files/r._thirgood_-_appeals_in_arbitration_paper.pdf

⁵ Artigo 44, n.º 1 da LACM.

⁶ Pode-se questionar se é admissível, contra a decisão arbitral, a interposição de um recurso extraordinário (previstos no artigo 676, n.º 2, do Código de Processo Civil). É um

A LACM não admite uma reapreciação do mérito da decisão arbitral. No que tange ao mérito, a decisão arbitral é definitiva, ou seja, faz, imediatamente, caso julgado (*res judicata*). Não há, em matéria de recurso, uma relação de hierarquia entre o tribunal arbitral e qualquer outro tribunal judicial.

O facto de o legislador moçambicano atribuir ao tribunal judicial de província, em segunda instância, a competência de julgar os recursos interpostos de decisões proferidas pelos tribunais arbitrais⁷, não deve ser conotado com a consagração de uma relação hierárquica entre o tribunal arbitral e o tribunal judicial de província⁸.

Ao escolher a arbitragem como meio de resolução de conflitos, e/ou ao escolher a lei moçambicana como a *lex arbitri*, presume-se que o interessado, voluntariamente, adoptou uma opção que não lhe confere um recurso ordinário contra a sentença arbitral que vier a ser proferida⁹. Deste modo, a LACM não viola a Constituição da República de Moçambique ao impor a solução da impossibilidade de recurso ordinário, tendo em conta que os interessados tiveram a possibilidade de escolher a arbi-

tema cujo debate pode ser aprofundado. Por já, entendemos, seguindo António Sampaio Caramelo (*ob. cit.*, p. 11), que a exclusão do recurso ordinário não abrange os recursos extraordinários, desde que estejam reunidas as condições para o efeito. Entendemos, porém, que o uso dos recursos extraordinários não pode conflitar com a anulação da sentença arbitral, ou seja, não se pode invocar em sede de recurso extraordinário fundamentos específicos do *recurso* de anulação.

⁷ Artigo 74, n.º 1, al. c) do artigo 74 da Lei n.º 24/2007, de 20 de Agosto.

⁸ Tomás Timbane, refere, e bem, que o facto de a competência para apreciar o *recurso* de anulação ser de um tribunal inferior pode, de certa forma, “...colocar problemas de legitimação os tribunais arbitrais...”. Concordamos com a recomendação do autor no sentido de, “... numa eventual revisão, essa competência [de julgar o *recurso* de anulação] deveria ser dos tribunais superiores de recurso ou do Tribunal Supremo – Tomás Timbane, “Recensão à obra Lei de Arbitragem, Conciliação e Mediação de Moçambique Comentada, de Guilherme Santos Silva, Paulo de Tarso Domingues, Alexandra Nascimento Correia, Zara Jamal, Gonçalo Malheiro, André Pereira da Fonseca, Mariana Duarte, Madalena Mesquita Palha, Catarina Carreiro, Edna Sacate, Absalão Mapanze, Deivid Sacur e João Soares Carvalho”, in *Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação* - Vol. XIX - 2023, Almedina, Coimbra, 2023, p. 367.

⁹ Neste sentido, António Sampaio Caramelo (obra citada, p. 8) refere que “esta solução é usualmente justificada pela presunção de que as partes, ao optarem pela arbitragem, pretendem, em regra, que a decisão a proferir pelos árbitros sobre o litígio seja definitiva (*final*) e que os tribunais estaduais sejam afastados da resolução daquele”.

tragem. Assim, é pacífica a opção legislativa de inadmissibilidade de recurso ordinário da sentença arbitral.

Dado que o *recurso de anulação* é o único mecanismo de impugnação da sentença arbitral que a lei admite, nos próximos parágrafos analisa-se o regime desse *recurso*.

2.2. Designação do meio de impugnação

Antes de debruçarmo-nos sobre os aspectos essenciais do regime do *recurso de anulação*, entendemos ser importante tecer alguns comentários prévios sobre a terminologia “*recurso de anulação*” constante do número 1 do artigo 44¹⁰.

À primeira vista, tal designação sugere a existência de uma relação de hierarquia entre o tribunal arbitral e o tribunal competente para conhecer do pedido de anulação – o que, como já se expendeu, efectivamente não existe.

No que a lei designa *recurso* de anulação, o interessado apresenta ao tribunal judicial fundamentos para que aquela entidade anule a decisão tomada, sem que tal se funde no mérito da decisão cuja anulação se requer.

O tribunal para o qual o pedido de anulação é apresentado aprecia, pela primeira vez, se os fundamentos de anulação se encontram verificados na sentença em crise. Daí que não parece apropriado designar *recurso* o meio em causa, visto que se transmite a ideia de revisão do mérito da causa.

Poder-se-ia pensar em designar por *acção de anulação* o que a lei designa por *recurso* de anulação. Na verdade, a LACM emprega tal designação no artigo 51, n.º 3, com o seguinte teor: “*o decurso do prazo para intentar a acção de anulação¹¹ não obsta a que se invoquem os seus fundamentos em via de oposição à execução*”.

¹⁰ Quanto à designação, a LACM distanciou-se da Lei Modelo da UNCITRAL, que lhe serviu de inspiração. Na epígrafe do artigo 34, a Lei Modelo, desde logo emprega a designação *acção de anulação*.

¹¹ O sublinhado é nosso.

Entretanto, a designação *acção de anulação* também seria imprópria tendo em conta que *acção* corresponde ao “direito de agir em juízo atribuído para a tutela de um direito próprio e legítimo”¹² – o que não se verifica no *recurso* de anulação visto que nesta pretende-se ver anulada a sentença arbitral, enquanto na *acção* “pretende-se fazer reconhecer em juízo um direito (acção declarativa) ou realizá-lo coercivamente (acção executiva)”¹³

A nosso ver, o termo mais adequado para designar o mecanismo em questão é “*pedido de anulação*” ou “*requerimento de anulação*”.

2.3. Fundamentos do recurso de anulação

De acordo com a LACM¹⁴, a sentença arbitral só pode ser anulada pelo tribunal judicial nos casos em que:

- a) a parte que requer a anulação fundamentar e comprovar que:
- i. uma parte na convenção de arbitragem referida no Artigo 4 da LACM¹⁵ estava ferida de uma incapacidade; ou
 - ii. que a dita convenção não é válida nos termos da lei a que as partes a tenham subordinado ou, na falta de qualquer indicação a este propósito, nos termos da lei do Estado Moçambicano; ou
 - iii. uma parte não foi devidamente informada da nomeação de um árbitro ou do processo arbitral ou lhe foi impossível fazer valer os seus direitos por qualquer outra razão; ou
 - iv. a sentença tem por objecto um litígio não referido no compromisso ou não abrangido pela previsão da cláusula compromissória, ou contém decisões que ultrapassam os termos do compromisso ou da cláusula compromissória, entendendo-se

¹² Tomás Timbane, *Lições de Processo Civil I*, Escolar Editora, Maputo, 2020, 2ª Ed. Revista e Actualizada, p. 198.

¹³ Idem, p. 200.

¹⁴ Artigo 44, n.º 2.

¹⁵ O artigo 4 da LACM regula a convenção arbitral, estabelece os seus requisitos de validade e abrangência.

contudo, que, se as disposições da sentença relativas a questões submetidas à arbitragem puderem ser dissociadas das que não estiverem submetidas à arbitragem, poderá ser anulada unicamente a parte da sentença que contenha decisões sobre as questões não submetidas à arbitragem; ou

- v. *a constituição do tribunal arbitral ou o processo arbitral não estão conforme com a convenção das partes, a menos que essa convenção contrarie uma disposição da presente Lei que as partes não possam derrogar; ou que, na falta de uma tal convenção, não estão conforme com a Lei de Arbitragem; ou*

b) o tribunal constatar que:

- i. *o objecto do litígio não é susceptível de ser decidido por arbitragem nos termos da Lei do Estado Moçambicano; ou*
- ii. *a sentença contraria a ordem pública do Estado Moçambicano.*

Os fundamentos previstos na LACM não se distanciam do padrão constante da Lei Modelo da UNCITRAL (art. 34, nº 2)¹⁶. Trata-se de fundamentos específicos e determinados na lei¹⁷.

Como se pode constatar, e em confirmação do que se tem vindo a indicar, em nenhum dos casos que fundamentam a anulação, a intervenção do tribunal judicial se destina a reapreciar a decisão proferida, muito menos visa substituir a sentença objecto de anulação por outra de teor diferente.

¹⁶ Para uma análise aprofundada sobre os fundamentos da anulação, cfr. Guilherme Santos Silva, in “Lei de Arbitragem, Conciliação e Mediação de Moçambique *Comentada*” (obra citada, pp. 140-153) e António Sampaio Caramelo (obra citada, pp. 49 e seguintes). O autor procede a uma análise minuciosa dos fundamentos da impugnação no contexto da Lei de Arbitragem Voluntária (LAV) de Portugal. Contudo, pelas similitudes do regime quanto aos fundamentos da anulação, a análise que realiza tem relevância para o regime moçambicano.

¹⁷ Neste sentido, Guilherme Santos Silva, in “Lei de Arbitragem, Conciliação e Mediação de Moçambique *Comentada*” (obra citada, p. 141).

2.4. Tramitação do *recurso* de anulação no tribunal arbitral

O *recurso* de anulação deve ser interposto perante o tribunal arbitral que proferiu a decisão, no prazo de trinta dias, contados a partir da sua notificação ou da notificação da decisão que a rectificou, interpretou ou completou¹⁸.

O local da interposição do *recurso* de anulação corresponde ao lugar de funcionamento do tribunal arbitral, ou seja, o que foi escolhido pelas ou pelos próprios árbitros, neste último caso, se as partes não tiverem escolhido¹⁹.

Se a arbitragem for institucional é fácil identificar o lugar de funcionamento da arbitragem para efeitos de submissão do pedido, pois, em princípio, o tribunal arbitral terá a sua sede (gabinete de trabalho) no edifício onde funciona a instituição de arbitragem.

Contrariamente, se a arbitragem for *ad hoc*, administrada directamente pelos próprios árbitros, pode ser difícil localizar o “tribunal arbitral” para efeitos de submissão do requerimento que instrui o *recurso* de anulação. O grau de dificuldade pode agravar-se se o tribunal arbitral tiver sido integrado por árbitro único, pois pode ser difícil localizá-lo, principalmente se não tiver sido estipulada a possibilidade de a troca de correspondência ocorrer validamente por via electrónica (por exemplo, *email*).

A parte contrária deve ser notificada do requerimento de anulação para, querendo, responder no prazo de 30 dias²⁰. Na segunda parte do artigo 45, n.º 2 da LACM, consta que *decorrido este prazo (o de 30 dias) e no prazo máximo de quarenta e oito horas, o tribunal arbitral remeterá o processo para o tribunal judicial competente*.

A redacção contida na segunda parte do artigo 45, n.º 2 da LACM pode induzir em confusão se lida isoladamente, pois, transmite a percepção de que ao receber o requerimento de anulação, o que o tribunal deve fazer é enviá-lo ao tribunal judicial competente, no prazo de 48 horas.

A verdade é que, antes de remeter o processo para o tribunal judicial competente, o tribunal deve pronunciar-se sobre a admissibilidade

¹⁸ Artigo 45, n.º 1 da LACM.

¹⁹ Artigo 27, n.ºs 1 e 3, da LACM.

²⁰ Artigo 45, n.º 2 da LACM, primeira parte.

dos fundamentos. Esse entendimento resulta do disposto no artigo 45, n.º 3 da LACM, que consagra que “o tribunal arbitral deverá recusar o recurso interposto fora de prazo ou cujo fundamento não obedeça às regras referidas no artigo anterior”²¹. Assim, se o tribunal arbitral entender que o requerimento não reúne condições de admissibilidade, não enviará o processo ao tribunal judicial competente, devendo proferir despacho fundamentado.

Se o tribunal arbitral indeferir o requerimento de anulação, assiste ao interessado o direito de recorrer com base em incumprimento dos fundamentos de recusa²². Porém, por um lado, a LACM não indica os elementos essenciais para tramitação deste recurso, designadamente o prazo para a interposição, o local onde deve ser submetido (se junto do tribunal arbitral ou directamente no tribunal judicial competente), muito menos se o requerimento deve ser acompanhado das respectivas alegações.

Por outro, não está claro o efeito deste recurso contra a decisão do tribunal arbitral de rejeição do recurso contra a sentença arbitral.

Como se pode ver, no que tange ao *recurso* de anulação da sentença arbitral, o legislador moçambicano procurou resolver as questões de “onde” e “quando” submeter o *recurso* de anulação, mas não clarificou o “como”, ou seja, não cuidou de clarificar se o requerimento do *recurso* de anulação deve ou não conter os respectivos fundamentos. É verdade que pela interpretação das outras disposições²³ chega-se à conclusão de que o requerimento de anulação deve estar acompanhado dos fundamentos respectivos. Entretanto, recomenda-se que uma futura revisão venha clarificar os requisitos e/ou elementos do requerimento de anulação da sentença arbitral.

No que diz respeito ao recurso contra a decisão do tribunal arbitral que indefere o recurso, recomenda-se a clarificação dos seus procedi-

²¹ O *artigo anterior* a que a LACM se refere é o artigo 44, relativo aos fundamentos do recurso.

²² Artigo 45, n.º 4 da LACM.

²³ Por exemplo, o n.º 3 do artigo 45 da LACM, ao conferir ao tribunal arbitral a prerrogativa de rejeitar o *recurso* com fundamento na falta de fundamento, pressupõe que o tribunal arbitral tenha conhecimento de tais fundamentos, o que exige que o recorrente os apresente no acto da submissão do pedido de anulação.

mentos, designadamente, o prazo, o local, o ritual, bem como o efeito de tal recurso em relação à sentença arbitral.

2.5. Tramitação do recurso de anulação no tribunal judicial

A primeira questão relevante quanto à tramitação do *recurso* de anulação junto do tribunal judicial tem que ver com o tribunal competente. A LACM não o indica, limitando-se em estabelecer o critério de determinabilidade da competência. Com efeito, a LACM consagra que o tribunal judicial competente para o *recurso* de anulação *será designado pelas leis de processo civil e demais legislação, aplicável na ausência de arbitragem*²⁴.

O artigo 74, n.º 1, al. c) da Lei n.º 24/2007 de 20 de Agosto²⁵ determina que compete ao tribunal de província, funcionando como tribunal de segunda instância, julgar dos recursos interpostos de decisões proferidas pelos tribunais arbitrais. Tendo em conta que em cada província da República de Moçambique existe pelo menos um tribunal judicial de província, “naturalmente, deverá ser o Tribunal Judicial de Província, em segunda instância, territorialmente competente, em função da sede da arbitragem”²⁶.

Uma vez recebido o pedido de anulação, o tribunal judicial pode, se for caso disso e a pedido de uma das partes, suspender o processo de anulação durante o período que determinar, no sentido de dar ao tribunal arbitral a possibilidade de retomar o processo arbitral ou de tomar qualquer outra medida que o tribunal julgue susceptível de eliminar os motivos da anulação²⁷.

Findo o prazo referido no parágrafo anterior, o tribunal judicial deverá analisar o pedido e proferir uma decisão, podendo, se necessário, recorrer a meios de prova admitidos pela Lei de Processo Civil.

²⁴ Artigo 9, n.º 2 da LACM.

²⁵ Lei da Organização Judiciária.

²⁶ Guilherme Santos Silva, in “Lei de Arbitragem, Conciliação e Mediação de Moçambique Comentada” (obra citada, p. 155).

²⁷ Artigo 46, n.º 1 da LACM.

A decisão proferida pelo tribunal judicial é definitiva, ou seja, não é susceptível de recurso.

3. Impugnação de sentenças arbitrais no direito comparado

3.1. Angola

A Lei de Arbitragem Voluntária de Angola (adiante designada por “LAVA”) prevê dois mecanismos de impugnação da sentença arbitral, designadamente, a acção de anulação²⁸ e os recursos que caberiam se a sentença fosse proferida pelo Tribunal Provincial²⁹.

A acção de anulação é instaurada perante o Tribunal Supremo, no prazo de 20 dias, contados da data da notificação da sentença arbitral³⁰. O direito de requerer anulação da decisão arbitral é irrenunciável³¹.

Contudo, as partes podem renunciar previamente ao direito de recorrer contra a sentença arbitral³². Não tendo renunciado a tal faculdade, pretendendo recorrer, o recurso deve ser interposto para o Tribunal Supremo, no prazo de 15 dias, devendo a sua tramitação seguir as normas do Código de Processo Civil, com as necessárias adaptações³³.

No sistema jurídico angolano, por um lado, o tribunal arbitral não dispõe do poder de indeferir nem a acção de anulação, nem o recurso contra a decisão arbitral alegando falta de fundamentos. Por outro lado, neste ordenamento jurídico, parece estarem mais claros os procedimentos relativos à tramitação, quer da acção de anulação, quer dos recursos.

3.2. Brasil

Segundo a Lei de Arbitragem Brasileira³⁴ (adiante designada por LAB), no Brasil, é vedado o recurso de mérito contra uma sentença arbi-

²⁸ Art. 34 da LAVA.

²⁹ Art. 36 da LAVA.

³⁰ Art. 35, n.º 1 da LAVA.

³¹ Art. 34, n.º 6 da LAVA.

³² Art. 36, n.º 1 da LAVA.

³³ Art. 36, n.º 2 da LAVA.

³⁴ Lei n.º 9.307, de 23 de Setembro de 1996, alterada pela Lei n.º 13.129, de 2015, disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm

tral perante o Poder Judiciário³⁵. O pedido de anulação é o único mecanismo de impugnação da sentença arbitral³⁶. O pedido de anulação é apresentado perante o tribunal judicial competente segundo as regras do procedimento comum previstas pelo Código de Processo Civil, no prazo de 90 (noventa) dias após a notificação da decisão³⁷.

O regime brasileiro aproxima-se ao regime moçambicano pelo facto de a anulação ser o único mecanismo de impugnação. Entretanto, diferentemente do que sucede no regime moçambicano, no regime brasileiro, por um lado, está clarificado o procedimento para tramitação do pedido de anulação. Por outro, a LAB não confere ao tribunal arbitral qualquer poder de rejeição do pedido de anulação.

3.3. Portugal

A Lei de Arbitragem Voluntária Portuguesa³⁸ (adiante designada pela abreviatura LAVP), à semelhança das leis de arbitragem de Moçambique e do Brasil, consagra o *pedido de anulação* como o único mecanismo de impugnação da sentença arbitral, excepto quando as partes tenham previsto outro mecanismo³⁹.

No que tange à tramitação, o pedido de anulação é apresentado no tribunal estadual competente⁴⁰, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data em que o requerente foi notificado da sentença ou da decisão que a rectifica ou esclarece-a⁴¹.

A LAVP clarifica, para efeitos de tramitação que o pedido de anulação segue a tramitação do recurso de apelação, com as necessárias adapta-

³⁵ Art. 18, da LAB.

³⁶ Art. 32, da LAB.

³⁷ Art. 32, § 1.º da LAB.

³⁸ Lei n.º 63/2011, de 14 de Dezembro, disponível em https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1579&tabela=leis

³⁹ Art. 46, n.ºs 1 e 9, da LAVP.

⁴⁰ Art. 46, n.º 2, da LAVP.

⁴¹ Art. 46, n.º 6, da LAVP.

ções⁴². A LAVP indica ainda que, para efeitos de distribuição, a acção de anulação integra a 5.^a espécie⁴³.

Depois da apresentação do pedido de anulação, o tribunal arbitral pode ser chamado a intervir retomando ao processo arbitral ou adoptando qualquer outra medida susceptível de eliminar os fundamentos de anulação. Nesse caso, o tribunal estadual suspenderá o processo de anulação por determinado período⁴⁴.

Constata-se que o regime de impugnação da sentença arbitral em Portugal também não confere ao árbitro poderes de rejeição do pedido de anulação, cuja tramitação é feita pelo tribunal estadual. Importa salientar que a LAVP clarifica o regime de tramitação do recurso de anulação, remetendo-a ao regime do recurso de apelação.

3.4. Lei Modelo da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (CNUDCI) sobre Arbitragem Comercial Internacional

A Lei Modelo da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (CNUDCI) sobre Arbitragem Comercial Internacional (adiante designada “Lei Modelo”) visa orientar os Estados no processo de reforma e modernização das suas leis em matéria de arbitragem, com foco nas características e necessidades da arbitragem internacional⁴⁵.

No que à matéria dos recursos diz respeito, a Lei Modelo, quer na sua primeira versão de 1985⁴⁶, quer na versão revista de 2006, indica que o único mecanismo de impugnação da sentença arbitral é o *pedido* de anulação (*application for setting aside*)⁴⁷.

Em ambas as versões da Lei Modelo, o tribunal arbitral não tem intervenção na tramitação do recurso, muito menos dispõe de poderes de

⁴² Art. 46, n.º 2, al. e), da LAVP.

⁴³ Art. 46, n.º 2, al. f), da LAVP

⁴⁴ Art. 46, n.º 8, da LAVP.

⁴⁵ Vide https://uncitral.un.org/en/texts/arbitration/modellaw/commercial_arbitration, consultado em 22 de Julho de 2023.

⁴⁶ Foi esta versão que serviu de base para a aprovação da Lei de Arbitragem actualmente em vigor em Moçambique (Lei n.º 11/99, de 8 de Julho).

⁴⁷ Vide o artigo 34 da Lei Modelo.

rejeitar o pedido de recurso. A pedido de uma das partes, é possível que a tramitação do pedido de anulação seja suspensa pelo tribunal estadual para permitir que o tribunal arbitral que proferiu a decisão possa reapreciar o processo e sanar as circunstâncias que constituem fundamento da anulação⁴⁸. De todo modo, tal não pode ser entendido como intervenção do tribunal arbitral na tramitação do pedido de anulação. Até porque o tribunal estadual não está vinculado a conferir esta faculdade ao tribunal arbitral.

4. Análise crítica

4.1. Tramitação do *recurso* de anulação

Quanto à tramitação do *recurso* de anulação junto do tribunal arbitral, o regime da LACM carece de aperfeiçoamento, pelo seguinte:

- a) O artigo 45, n.º 1, suscita uma dúvida em relação aos casos em que o Tribunal Arbitral indeferiu o pedido de rectificação ou interpretação da sentença⁴⁹. É que a disposição em causa determina que o prazo de trinta dias para a interposição do recurso de anulação conta a partir da notificação da sentença ou da notificação da decisão que rectificou, interpretou ou completou a sentença. Numa interpretação literal, percebe-se que a disposição em causa exclui os casos de indeferimento dos pedidos de rectificação, interpretação ou sentença adicional⁵⁰.

⁴⁸ Vide o artigo 34, n.º 4 da Lei Modelo.

⁴⁹ Guilherme Santos Silva, in *Lei de Arbitragem, Conciliação e Mediação de Moçambique Comentada* (obra citada, p. 155), a propósito do comentário ao artigo 45, referiu-se a esta omissão.

⁵⁰ Enquanto a LACM não for alterada, entendemos que a omissão identificada representa uma lacuna, que deve ser integrada com base no art. 10 do Código Civil, relativo à integração das lacunas da lei. Para efeitos de integração deverá considerar-se, como disposição análoga, o artigo 686 do Código de Processo Civil (Interposição de recurso, quando haja rectificação, aclaração ou reforma da sentença). O número 1 do referido artigo estabelece que “se alguma das partes requerer a rectificação, aclaração ou

- b) Atribui ao mesmo tribunal arbitral que proferiu a sentença, o poder de rejeitar o requerimento de anulação com fundamento na falta de enquadramento nos fundamentos de anulação⁵¹. Esta solução, quanto a nós, desvirtua a lógica por detrás da anulação da sentença arbitral⁵², na medida em que:
 - i. por um lado, se o direito de requerer a anulação da decisão dos árbitros é irrenunciável⁵³, tal significa que o legislador valorou como graves as situações que se integram nos fundamentos da anulação⁵⁴, apesar da natureza privada da arbitragem como

reforma da sentença, ..., o prazo para o recurso só começa a correr depois de notificada a decisão proferida sobre o requerimento.” (Sublinhado nosso).

⁵¹ Guilherme Santos Silva, in “Lei de Arbitragem, Conciliação e Mediação de Moçambique Comentada” (obra citada, p. 156), a propósito do comentário ao artigo 45, entende que “o Tribunal deve cingir-se à verificação da invocação”. Para o autor, não compete ao Tribunal Arbitral entrar no fundo da questão, avaliando o mérito da pretensão. Quanto a nós, tendo em conta o disposto no artigo nº 3 do artigo 45 da LACM, corre-se sempre o risco de Tribunal Arbitral apreciar o mérito do *recurso* de anulação. Na verdade, a linha entre a verificação dos fundamentos e a apreciação do mérito é bastante ténue.

⁵² Sobre as razões do instituto da impugnação das sentenças arbitrais, ver António Menezes Cordeiro, *Tratado da Arbitragem*, Almedina, Coimbra, 2023, 4ª Ed., p. 426. Segundo o autor, “o Estado, enquanto manifestação máxima da comunidade jurídica organizada, não pode desinteressar-se das arbitragens”. Acrescenta que “o Estado tem responsabilidade na manutenção da ordem social e económica e na salvaguarda da paz pública: tudo isso seria posto em crise com arbitragens calamitosas, que transformassem os jogos de interesses num imenso casino. Finalmente, o Estado está consciente de que as pessoas, mesmo quando se comprometam com árbitros, confiam em que um mínimo de ordem e de respeito será sempre assegurado”. Mais ainda, o autor aponta que “todos contam, pois, com um certo acompanhamento público. Os tribunais devem observar regras básicas, postas por lei ou pelas partes. E alguma autoridade deve – para além dos próprios tribunais arbitrais – assegurar que tais regras sejam cumpridas. Tal autoridade, pela natureza das coisas, terá de ser a ordem jurisdicional do Estado”.

⁵³ Artigo 47 da LACM. De acordo com Guilherme Santos Silva, in “Lei de Arbitragem, Conciliação e Mediação de Moçambique Comentada” (obra citada, pp. 160), seguindo António Menezes Cordeiro (obra citada, p. 455), a irrenunciabilidade a que se refere o art. 47, e que é proibida, é a irrenunciabilidade antecipada, ou seja, a “renúncia anterior ao concreto facto que dê azo à impugnabilidade”.

⁵⁴ De acordo com António Menezes Cordeiro (obra citada, pp. 455), cuja doutrina seguimos, a ordem pública exige que seja possível recorrer ao tribunal do Estado “para corrigir situações de falha extrema da justiça arbitral.

meio de resolução de conflitos. Se assim for, não nos parece coerente admitir que o tribunal arbitral tenha o poder de impedir que o interessado tenha acesso ao tribunal estadual/judicial para que este verifique a ocorrência ou não de circunstâncias que constituem fundamento da anulação⁵⁵;

ii. por outro, o tribunal arbitral, ao apreciar, ele próprio, o requerimento de anulação está, quase sempre, em flagrante conflito de interesse, visto que o requerimento de anulação, tem o tribunal arbitral como “alvo”, por não ter respeitado as situações que ditam a anulação da decisão proferida.

c) Não estabelece os aspectos relativos à tramitação do recurso da decisão (do tribunal arbitral⁵⁶) de indeferimento do requerimento de anulação, designadamente, o prazo, o local, o ritual, bem como o efeito de tal recurso em relação à sentença arbitral.

O facto de o *recurso* de anulação, nos termos da LACM, ter de ser interposta junto do tribunal arbitral que proferiu a decisão, distingue a legislação moçambicana das que foram aqui analisadas, incluindo da Lei Modelo. Outro aspecto que distingue a legislação moçambicana, nesta matéria (impugnação da sentença arbitral), é o contraditório que o tribunal arbitral deve realizar notificando a parte contrária para responder, uma vez recebido o pedido de anulação.

⁵⁵ É preciso recordar que, embora tenha um carácter privado, a arbitragem não é um mecanismo de resolução de litígios sem regulamentação pelo Estado. Como refere Mariana França Gouveia: Na arbitragem, o Estado de Direito demonstra-se precisamente através de imposições processuais que estabelece. São princípios básicos que têm de ser cumpridos para que uma decisão possa ser reconhecida judicialmente (no nosso ordenamento jurídico, para que possa não ser anulada)”, in *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*, p. 259.

⁵⁶ Guilherme Santos Silva (obra citada, p. 156) sugere que o problema do artigo 45, n.º 4 começa com o próprio objecto do recurso. Entende o autor que “o preceito não é absolutamente claro e o intérprete poderá questionar-se se a decisão mencionada neste n.º 4, sujeita a recurso, é a decisão do Tribunal Arbitral estadual que julgue o recurso de anulação nos termos do n.º 3; ou a decisão do Tribunal estadual que julgue o recurso de anulação, mormente face ao termo empregue “decisão que indefira o recurso”.

4.2. Esgotamento do poder jurisdicional dos árbitros

A competência que a LACM atribui ao tribunal arbitral, para apreciar os fundamentos do *recurso* contra a sentença arbitral e rejeitá-lo com fundamento em inadmissibilidade, pode ser também escrutinada à luz do princípio do esgotamento do poder jurisdicional.

Em termos dogmáticos, seguindo Carvalho Fernandes, o princípio do esgotamento do poder jurisdicional significa que, uma vez proferida a sentença, o juiz não pode alterá-la, nem modificar os seus fundamentos, podendo, porém, “manter ainda o exercício do poder jurisdicional para a resolução de algumas questões marginais, acessórias ou secundárias que a sentença pode suscitar entre as partes”, visto que estas tarefas não prejudicam o esgotamento do poder jurisdicional. Concluindo, o autor entende que “faz sentido sustentar que os árbitros podem praticar qualquer dos actos referidos, mantendo-se o tribunal em funções, para os aludidos fins, pelo prazo em que eles devem ser praticados”⁵⁷.

Assim, de acordo com António Abrantes Geraldès, Paulo Pimenta e Luís Pires de Sousa da “extinção do poder jurisdicional consequente ao proferimento da decisão decorrem dois efeitos: um positivo, que se traduz na vinculação do tribunal à decisão que proferiu; outro negativo, consistente na insusceptibilidade de o tribunal que proferiu a decisão tomar a iniciativa de a modificar ou revogar”⁵⁸.

O princípio do esgotamento do poder jurisdicional na LACM está consagrado no artigo 48 (com a epígrafe “*Extinção do procedimento*”), mormente nos números 1 e 2. O número 1 estabelece que “*as actuações arbitrais terminarão quando for proferida a sentença definitiva*”. O número 4, por sua vez, consagra que “*o mandato do tribunal arbitral finada com a extinção do procedimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 45 e 48 da presente Lei*”.⁵⁹

⁵⁷ Citado por SAMPAIO, Sofia Vaz, *O Poder Jurisdicional dos Árbitros depois da Sentença Arbitral*, in THEMIS: Revista da Faculdade de Direito da UNL; Ano XVI, n.ºs 28/29, 2015, pág. 127, disponível em https://www.mlgs.pt/xms/files/v1/Publicacoes/Artigos/2016/O_poder_jurisdicional_dos_arbitros_depois_da_sentenca_arbitral_Sofia_Vaz_Sampaio.pdf

⁵⁸ In Código de Processo Civil Anotado, 2.ª ed., Vol. I, pág. 762.

⁵⁹ O artigo 45 contém matérias referentes à interposição, fundamentação e prazo do

A dogmática do princípio do esgotamento do poder jurisdicional do tribunal arbitral permite-nos assacar, como um dos seus corolários, a vinculação do tribunal arbitral à sentença proferida. Ora, se o tribunal arbitral está vinculado à sentença proferida, como é que se espera que seja o mesmo tribunal que proferiu a sentença a ajuizar os fundamentos de recurso/anulação da sentença proferida? Não nos parece possível que o tribunal arbitral, vinculado à sentença proferida, esteja em condições de declarar que estão preenchidos os fundamentos para a anulação da sentença proferida.

A consagração legal (na LACM) do poder dos árbitros de rejeitar os fundamentos do recurso contra a sentença por si proferida constitui um desvio à regra do esgotamento do poder jurisdicional. Numa futura revisão, recomenda-se a eliminação de tal poder, por constituir uma descaracterização do princípio do esgotamento do poder jurisdicional.

4.3. Vantagens e desvantagens do regime da LACM sobre a impugnação de sentenças arbitrais

Apesar das críticas apresentadas contra o regime actual sobre a impugnação de sentenças arbitrais, pode-se dizer que o mesmo é bastante inovador e apresenta as seguintes vantagens:

- a) Limita o uso abusivo do mecanismo da anulação da sentença arbitral, na medida em que os pedidos de anulação meramente dilatórios não têm como prosseguir face ao escrutínio efectuado pelo tribunal arbitral;
- b) Promove a celeridade, que é característica da arbitragem;
- c) Pode incentivar o uso da arbitragem como meio de resolução de conflitos, na medida em que as partes estariam cientes de que, para além de ser vedado o recurso de mérito, o *recurso* de anulação pode não prosseguir se o tribunal arbitral entender que a mesma não preenche o requisito material (desajustamento dos fundamentos).

recurso de anulação. O artigo 48, por sua vez, contém matérias relativas à rectificação, interpretação e sentença adicional.

Como desvantagens deste regime, podem ser apontadas as seguintes:

- a) Prejudica a imparcialidade dos árbitros, na medida em que o despacho de rejeição do pedido de anulação pode ser entendido como uma atitude de defesa *a todo o custo* da sentença proferida;
- b) Pode desincentivar o recurso à arbitragem, com alegação de falta de transparência na tramitação do *recurso* de anulação e receio de ser vedado o direito à impugnação da sentença arbitral.

As desvantagens deste regime prevalecem face às vantagens apresentadas, apesar de a parte que se sinta prejudicada ter a prerrogativa de recorrer ao tribunal judicial para impugnar o despacho que indeferiu o pedido de anulação.

Ciente de que é preciso encontrar uma solução equilibrada, apresenta-se a seguir algumas recomendações.

5. Conclusões e Recomendações

Ao vedar o recurso ordinário da sentença arbitral, o legislador moçambicano deu um passo firme no sentido de promover Moçambique como um país *amigo da arbitragem*, dado que esse regime oferece aos utentes da arbitragem a possibilidade de, imediatamente, terem uma sentença definitiva quanto ao mérito.

Porém, o regime de anulação da sentença arbitral na legislação moçambicana carece de aprimoramento em muitos aspectos, desde logo pelo facto de a lei declarar que às partes assiste o direito de recorrer aos tribunais judiciais, e, em contradição, a mesma lei consagrar um poder de uma entidade diferente (tribunal arbitral), de vedar tal recurso.

A contradição e falta de clareza sobre os aspectos ligados ao conhecimento dos fundamentos da anulação e à tramitação da acção de anulação, abre espaço para a descridibilização da arbitragem como meio de resolução de conflitos.

Visto na vertente do princípio do esgotamento do poder jurisdicional, a consagração legal (na LACM) do poder dos árbitros de rejeitar os fundamentos do recurso contra a sentença por si proferida constitui um desvio *suis generis* à regra do esgotamento do poder jurisdicional.

Assim, numa futura revisão da LACM e da legislação complementar, recomenda-se:

- a) A adopção do modelo que determina que o *recurso* de anulação seja intentado directamente no tribunal judicial competente, sem que o tribunal arbitral tenha um poder de rejeição do recurso;
- b) Instituir uma segunda instância, preferencialmente junto do Tribunal Superior de Recurso, para apreciar as acções (*recursos* de anulação);
- c) Em consequência da recomendação anterior, deve adequar-se a legislação complementar, mormente o Código de Processo Civil, para conter normas que facilitem a tramitação do *recurso* de anulação, podendo, simplesmente, equipará-la a um dos recursos ordinários, para efeitos de tramitação;
- d) Caso se entenda de manter o modelo actual (submissão do *recurso* junto do tribunal arbitral que proferiu a decisão), recomenda-se a remoção do poder do tribunal arbitral de rejeitar o *recurso* de anulação com fundamento na falta de enquadramento nos fundamentos de anulação, pois tal competência deve ser exclusiva do tribunal judicial competente para conhecer do pedido de anulação da sentença arbitral;
- e) Assim, querendo-se manter os poderes do tribunal arbitral nesta matéria, a solução seria impor o mesmo quadro de critérios dos tribunais judiciais quando se trata de ajuizar a matéria da admissibilidade de um recurso, ou seja, impor que as condicionantes que o tribunal deve atender são apenas a tempestividade do recurso e a legitimidade do recorrente, sem ajuizar o mérito dos fundamentos.
- f) Alternativamente, considerando a necessidade de manter a celeridade do processo arbitral, propõe-se a consagração legal da possibilidade de as instituições de arbitragem disporem de órgãos de apreciação prévia dos fundamentos do recurso, para que não sejam os próprios árbitros que proferiram a sentença a exercer tal papel.
- g) Por último, com vista a conferir maior credibilidade à arbitragem, deve-se ponderar a consagração legal da possibilidade de as instituições de arbitragem disporem mecanismos de *exame prévio da sentença arbitral*, tal como previsto no Regulamento de Arbitragem da CCI de 2021⁶⁰.

⁶⁰ Neste sentido, cfr. Tomás Timbane (obra citada, p. 362).